



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei nº 06 de 2026, protocolado nesta Casa de Leis em 09 de janeiro de 2026.

Ementa: “Autoriza a abertura de Créditos Adicionais Especiais”.

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei n. 06 de 2026, de autoria do Executivo municipal, dispõe sobre a autorização para a abertura de sete Créditos Adicionais Especiais, no valor total de R\$ 1.290.000,00 (um milhão, duzentos e noventa mil reais), destinados ao pagamento dos encargos patronais com o INSS e FGTS, assim como auxílio alimentação dos profissionais da educação que prestam serviços na rede municipal.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade ou ilegalidade. A competência legislativa é municipal, mesmo porque se trata de legislação referente as finanças do município, e a matéria é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art.33, inciso IV¹, da Lei Orgânica Municipal.

Logo, não há problema neste ponto específico.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar Federal n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, e na Lei Complementar Municipal n. 64, de 16 de setembro de 2024, foi cumprido.

Em relação a convocação para a realização de Sessão Legislativa Extraordinária, o Prefeito Municipal pode pedir, desde que aprovado pela maioria

¹ “Art. 33. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
[...]
IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais.”



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

absoluta dos vereadores e obedecido os prazos e as hipóteses do art.22 da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

*“Art. 22. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:
I - pelo seu Presidente e pelo Prefeito Municipal, em caso de urgência ou interesse público relevante, sendo necessária nestas hipóteses a aprovação da maioria absoluta dos Vereadores;
II - pelo seu Presidente, em caso de requerimento da maioria absoluta dos Vereadores.
§ 1º A convocação extraordinária dos Vereadores deve ser feita por escrito e com antecedência mínima de vinte e quatro horas.
§ 2º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.”*

Nesse mesmo sentido o Regimento interno também possibilita a Sessão Legislativa Extraordinária, nos moldes de seu art.104, com a observação do § 4º, que dispensa a apresentação do pedido de regime de urgência e estabelece que as matérias serão deliberadas em discussão e votação única, é o que mostra:

*“Art. 104. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á: (Redação dada pela Resolução n. 296, de 27 de janeiro de 2020)
[...]
§ 4º As proposições para as quais a convocação extraordinária tenha sido aprovada, conforme previsto no § 3º deste artigo, com exceção das propostas de emenda à Lei Orgânica, serão deliberadas em discussão e votação únicas, dispensada a apresentação de pedido de regime de urgência regimental na forma como previsto nos artigos 111, II, e 112 deste Regimento. (Destacado)*

Lembrando que créditos adicionais são autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente orçadas na Lei Orçamentária Anual (LOA). O crédito especial destina-se a despesas novas, para as quais não há dotação orçamentária específica.

Conforme a Lei nº 4.320/64 (Estatuto das Finanças Públicas), que rege as finanças públicas no Brasil, a abertura de créditos adicionais deve ser autorizada por lei e, sempre que possível, indicada a origem dos recursos.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, pois não se enquadra em nenhuma das situações previstas nas alíneas do § 2º do art. 34 do Regimento interno, caso em que teria obrigação legal de se manifestar em relação ao mérito e, ao que tudo indica, não há no presente projeto de lei ilegalidades aparentes a ensejarem sua rejeição.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse Relator.

Dois Córregos, 13 de janeiro de 2026.

Vinícius de Oliveira Gonçalves
Relator

ASSINADO POR Vinícius de Oliveira Gonçalves - T368-WET4-F098-81RJ



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=T368WET4F09881RJ>, ou vá até o site <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: T368-WET4-F098-81RJ



ASSINADO POR Vinícius de Oliveira Gonçalves - T368-WET4-F098-81RJ